



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1177/2022. ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA EM CASO DE VERIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ATENDIMENTO AMBULATORIAL NAS REDES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei de nº 1177/2022, de autoria da Vereadora Rebeca Sodré o qual estabelece a notificação compulsória em caso de verificação do profissional de saúde de indícios de violência doméstica em atendimento ambulatorial nas redes de saúde pública e privada do município de João Pessoa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de o Projeto de Lei de nº 1177/2022, de autoria da Vereadora Rebeca Sodré o qual estabelece a notificação compulsória em caso de verificação do profissional de saúde de indícios de violência doméstica em atendimento ambulatorial nas redes de saúde pública e privada do município de João Pessoa.

Destarte, após a análise e em fundamento com amparo legal e jurídico, o projeto em comento cria obrigações e atribuições a órgãos do executivo. Deste modo, é forçoso reconhecer que o projeto de lei não pode prosperar, verificando-se sua **inconstitucionalidade**.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem como matérias do projeto em questão que atacam a competência do chefe do executivo, vejamos:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, **o projeto em comento impõe obrigações aos órgãos e Secretarias da Administração Direta do Município**, o que, por conseguinte, faz com que o Legislador ingresse na esfera do Poder Executivo. Portanto, a obrigação imposta ao Poder Executivo Municipal **padece de inconstitucionalidade formal**.

Ao impor a obrigação de notificação compulsória aos profissionais de saúde da rede pública municipal e à Secretaria Municipal de Políticas Públicas da Mulher do Município em realizar cursos de capacitação, o projeto, em seu art. 1º e 2º, usurpa a competência do executivo municipal, senão vejamos:

Art. 1º- **Fica estabelecido a notificação compulsória à autoridade policial caso o profissional de unidade de saúde pública e privada verificar indícios de violência doméstica em seu atendimento ambulatorial, no município de João Pessoa**
Art. 2º- **Deverá a Secretaria Municipal de Políticas Públicas da Mulher do Município de João Pessoa providenciar cursos regulares de capacitação aos profissionais de saúde de rede pública municipal**, no sentido de orientar como verificar estes indícios e como notificar de forma segura.

A Câmara Municipal de João Pessoa tem o dever e o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município de João Pessoa, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

gerir a administração pública municipal.

Nesse sentido os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar** medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (**Direito Municipal Brasileiro**”, **Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606**). (g.n.)*

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, veda a propositura de lei de competência exclusiva do Poder Executivo pelos Vereadores:

*“Art. 163-(...)
§1º- **É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.**”*

O projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal e Estadual, e extrapola a competência dos vereadores. Por ser tal iniciativa de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, reveste-se o presente Projeto de Lei de vício formal, conferindo inconstitucionalidade à proposição. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria também tem se manifestado, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DEBELLO HORIZONTE-ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS-COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO-VÍCIO DE NATUREZA FORMAL-INCONSTITUCIONALIDADE.-A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.-

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.- Representação procedente. (TJ-MG-Ação Direta Inconst:10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento:26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Conforme revela o julgados colacionado, compete ao Executivo Municipal dispor acerca de matérias de cunho eminentemente administrativo, vez que é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências de eventual alteração na rede pública de ensino municipal.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº1177/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo

THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei 1177/2022**, em conformidade com o parecer do Relator.

Salas das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

Bosquinho

Presidente

Damásio Franca

Vice-Presidente

Bispo José Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Thiago Lucena

Membro